



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO (11550) Nº 0603453-87.2018.6.19.0000 (PJe) - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

RELATOR: MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN
RECORRENTE: RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO
Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE SANTOS CORREA - DF53078, MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF4491800A, RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF2512000A, MATHEUS FRANCA SOUZA - RJ213918, THIAGO MESQUITA GIBRAIL - RJ1507860A

DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. DANO AO ERÁRIO *IN RE IPSA*. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. VEDADA A PRESUNÇÃO. PRECEDENTES. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, “I”, DA LC nº 64/1990. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA.

Trata-se de recurso ordinário manejado por Rubens José França Bomtempo contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), complementado em sede de embargos de declaração, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) nas eleições de 2018, por reconhecer a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da LC nº 64/1990. O acórdão recebeu a seguinte ementa (ID 442031):

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA ‘L’ DO ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. ACOLHIMENTO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO QUE SE IMPÕE.

I – No que toca à inserção do nome do candidato na listagem do TCE/RJ, cumpre esclarecer que se, de um lado, o candidato não traz aos autos qualquer documento hábil a demonstrar a aprovação de suas contas pelo órgão constitucionalmente competente, a



Câmara Municipal, de outro, não há, igualmente, notícia ou documento que demonstre que tais contas foram desaprovadas pela Câmara, o que, à toda evidência, afasta a ocorrência da inelegibilidade da alínea 'g', do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 64/90.

II – Segundo consta do acórdão do Processo n.º 0000977-12.2010.8.19.0042, o ora requerente, então Prefeito Municipal publicou, na imprensa local, notas oficiais pagas, sem processo licitatório, para defender-se de representação em trâmite na Justiça Eleitoral, com o intuito de sua promoção pessoal. Ainda, no mesmo veículo e sem licitação pública, publicou material de propaganda durante o mesmo exercício financeiro (2008). Diante das irregularidades constatadas, entendeu a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça pela configuração de ato doloso de improbidade administrativa, condenando o requerente à perda da função pública, à suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 (cinco) anos, ao ressarcimento do dano ao erário e à multa equivalente ao valor do dano (R\$ 300.000,00). Ocorre, no entanto, como bem ressaltado pela defesa, que, no inteiro teor do acórdão, houve expresso afastamento da incidência do artigo 9º, caput, da Lei n.º 8.429/92. Dessa forma, em prestígio à súmula n.º 41 do E. Tribunal Superior Eleitoral ('Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade'), conclui-se pela inexistência de um dos requisitos autorizadores para reconhecimento da inelegibilidade prevista na alínea 'l', inciso I, do artigo 1º, da Lei n.º 8.429/92, visto que a lesão ao erário e o enriquecimento ilícito são pressupostos legais cumulativos.

III - No tocante à Apelação Cível n.º 0023792-95.2013.8.19.0042, consta do acórdão, da lavra da Desembargadora Teresa de Andrade, oriundo Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, que o requerente celebrou irregularmente, por dispensa de licitação, convênio, enquanto Prefeito de Petrópolis, com a Fundação Dom Manoel Pedro da Cunha Cintra. Por meio da citada avença, realizada sem licitação pública, a Fundação fornecia, sem prévia aprovação em concurso público, mão-de-obra para a prestação de serviços públicos no âmbito da Secretaria de Habitação. Diante das irregularidades constatadas, entenderam os Desembargadores da Sexta Câmara Cível pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, condenando o requerente a promover, solidariamente com a Fundação, o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 209.860,44 e a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de cinco anos.

IV – Acórdão do qual se extrai a condenação por ocorrência ato doloso de improbidade administrativa que implicou lesão ao erário e enriquecimento ilícito de terceiros. Precedentes do TSE.

V – A jurisprudência do TSE caminha no sentido de que para a configuração da alínea 'l', basta a comprovação do enriquecimento ilícito de terceiro, casos em que o agente ímprobo não necessariamente auferiu para si a vantagem patrimonial. Dessa forma, não se faz imprescindível, para caracterização da inelegibilidade da alínea 'l' a condenação do agente público em um dos incisos do artigo 9º da Lei n.º 8.429/92.

VI – O ato de improbidade apreciado pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, além de ocasionar, lesão ao erário, acarretou enriquecimento ilícito de terceiro, na medida em que a entidade conveniada obteve claro proveito patrimonial, pois se a atividade por ela exercida fosse precedida da imprescindível licitação, com a participação de todos os interessados, a Administração Pública poderia ter obtido proposta que lhe seria mais vantajosa. Afinal, se não houve enriquecimento ilícito da entidade conveniente, não houve sequer prejuízo aos cofres públicos, não havendo da mesma forma a necessidade de se condenar os agentes a devolver qualquer quantia aos cofres públicos, como aconteceu. Reconhecimento da inelegibilidade. Procedência da Ação de Impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

VII – Reconhecimento da inelegibilidade em desfavor de Rubens José França Bomtempo, tornando-o inapto a participar do certame proporcional almejado, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea l, da Lei Complementar 64/90. Indeferimento do Registro de Candidatura que se impõe.”

O recorrente alega em síntese que, na condição de Prefeito de Petrópolis, firmou convênio com a Fundação Dom Manoel Pedro da Cunha Cintra, com dispensa irregular de licitação, “*para a elaboração de projetos de engenharia e arquitetura relativos à construção de moradias populares, a prestação de assistência social e informática*”



às famílias, a realização de vistorias, dentre outros, no âmbito da Secretaria de Habitação do município” (ID 442052, fl. 5), sendo condenado por ato doloso de improbidade administrativa nos autos da ação civil pública nº 0023792-95.2013.8.19.0042.

Argumenta que a condenação por lesão ao erário se deu por dano *in re ipsa* – independentemente da comprovação de que os cofres públicos tenham sido efetivamente desfalcados –, e que dessa presunção não decorre automaticamente a configuração do enriquecimento ilícito, tendo em vista que não houve no acórdão condenatório qualquer indicação de que os envolvidos tenham recebido valores indevidos.

Salienta que “*embora seja dado à Justiça Eleitoral analisar os termos da condenação em ato de improbidade administrativa pela Justiça Comum, para fins de apuração da incidência ou não da causa de inelegibilidade prevista pelo art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990, tal cognição deve guardar absoluta pertinência com o aresto condenatório, não podendo inovar em relação ao quanto decidido naquela esfera, sob pena de restar violado o referido dispositivo legal*” (ID 442052, fl. 9).

Requer, ao final, “*seja o presente recurso conhecido e provido para que seja reformado o v. acórdão recorrido, afastando-se a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC 64/90 e deferido o registro de candidatura do Recorrente*” (ID 442052, fl. 14).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso ordinário (ID 553782).

Renan Ferreirinha Carneiro, candidato a Deputado Estadual também pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) nas eleições de 2018, com a segunda maior votação na agremiação (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro votos), apresentou petição requerendo o ingresso nos autos (ID 562326) na condição de assistente simples do recorrente, nos termos do art. 121 do CPC/2015.

Sustenta que “*acaso o registro de candidatura de Rubens Bomtempo, ora recorrente, seja deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, serão contabilizados os 23.670 votos recebidos pelo mesmo, acrescendo-lhes aos votos válidos e aos votos à legenda (PSB), além de acarretar alteração nos quocientes eleitoral e partidário daquela Eleição*” (ID 562326, fl. 2), o que lhe permitirá ocupar uma das vagas da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, demonstrando assim o seu interesse jurídico no provimento do presente recurso ordinário.

Intimado, o recorrente manifestou-se pela admissão do peticionante como assistente (ID 967688)

É o relatório. Decido.

De plano, verifica-se que Renan Ferreirinha Carneiro demonstrou ter interesse jurídico no feito, tendo em vista a disputa do pleito juntamente com o recorrente pela mesma agremiação (PSB), de modo que o eventual deferimento do registro de candidatura em questão poderá acarretar mudanças no cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, e a consequente abertura de mais uma vaga na ALERJ, a ser ocupada pelo peticionante.

Assim, defiro o pedido formulado por Renan Ferreirinha Carneiro, para que ingresse nos autos na condição de assistente simples do recorrente, nos termos dos arts. 119 e 121 do Código de Processo Civil.

O recurso ordinário merece provimento.

O TRE/RJ indeferiu o pedido de registro de candidatura de Rubens José França Bomtempo ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) nas eleições de 2018, por reconhecer a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “l”, da LC nº 64/1990.

Confirmam-se trechos do referido acórdão (ID 426184):

“No tocante à Apelação Cível n.º 0023792-95.2013.8.19.0042, consta do acórdão, da lavra da Desembargadora Teresa de Andrade, oriundo Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, que **o requerente celebrou irregularmente, por dispensa de licitação, convênio, enquanto Prefeito de Petrópolis, com a Fundação Dom Manoel Pedro da Cunha Cintra.** Por meio da citada avença, realizada sem licitação pública, **a Fundação**



fornecia, sem prévia aprovação em concurso público, mão-de-obra para a prestação de serviços públicos no âmbito da Secretaria de Habitação

Diante das irregularidades constatadas, **entenderam os Desembargadores da Sexta Câmara Cível pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, condenando o requerente a promover, solidariamente com a Fundação, o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 209.860,44 e a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de cinco anos.**

O r. *decisum* possui a seguinte ementa:

'APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE FUNDAÇÃO PRIVADA COM O OBJETIVO DE REALIZAR OBRAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E FORNECER MÃO-DE-OBRA PARA APOIO OPERACIONAL. DESVIO DE FINALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO DE CARÁTER ESSENCIALMENTE CONTRATUAL, CUJOS INTERESSES SÃO CONTRAPOSTOS. CONVÊNIO QUE EXIGE A COMUNHÃO DE INTERESSES PÚBLICOS. VIOLAÇÃO DA REGRA DA OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO PARA A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA E PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO QUE SE MOSTRA ILEGAL. CONDUTAS ADEQUADAS À TIPIFICAÇÃO DO ART. 10, VIII, DA LEI DE IMPROBIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NO VALOR DA SUBVENÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E PROIBIÇÃO DA FUNDAÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 12, III, DA LEI Nº 8.429/92, OBSERVADA A GRAVIDADE DAS CONDUTAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO'

(Processo n.º 0023792-95.2013.8.19.0042 - APELAÇÃO – Rel. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 09/08/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL do TJ-RJ)

A análise detida dos elementos carreados aos autos permite concluir pela presença dos elementos descritos no art. 1º, I, 'I' da Lei Complementar nº 64/90, a saber: (i) condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito; (ii) decretação da suspensão dos direitos políticos.

Segundo se extrai do inteiro teor do acórdão, o dolo da conduta restou cabalmente comprovado. Confira-se o seguinte excerto:

'Quanto ao elemento subjetivo, entendo que também restou caracterizado no caso dos autos. Saliento que, pela manifesta ilegalidade, sequer há que se falar em culpa, muito embora, no caso de dispensa irregular de licitação, a conduta pode ser praticada apenas mediante o elemento normativo culposo, haja vista se tratar de ato de improbidade que causa prejuízo ao erário, como é cediço na jurisprudência (...).

Contudo, como dito, não é o caso ato culposo, mas sim ato doloso, seja pela manifesta ilegalidade, seja pela tentativa de conferir roupagem jurídica legítima ao ato de que, pelas características do contrato, exigiam o respeito à concorrência para a seleção da melhor proposta.

Destaco, nesse sentido, que, não obstante a ilegalidade que se pretende coibir com a Lei de Improbidade não seja aquela simples desatenção à norma jurídica, mas sim uma ilegalidade qualificada, isto é, com o intuito de infringir a lei, o dolo exigido para a configuração do ato de improbidade é dolo genérico. Cuida-se de elemento volitivo que se faz presente diante da intenção de praticar livre e conscientemente a conduta descrita no tipo'.

Importa salientar que a legislação eleitoral não exige, para a incidência da inelegibilidade prevista pelo art. 1º, I, 'I' da Lei Complementar nº 64/90, seja o candidato considerado como incurso nos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, mas apenas que o ato praticado tenha causado dano ao erário e o enriquecimento ilícito.



É de se considerar que, na seara eleitoral, a prevalência não é da segurança jurídica dos partidos políticos e candidatos. Ao contrário, vige no domínio eleitoral, nas palavras do Ministro Joaquim Barbosa a '*proteção à sociedade, e não ao indivíduo, ou aos grupos e igrejinhas a que ele eventualmente pertença. Aqui, a primazia é de quem elege, isto é, da sociedade, do eleitor, que não quer e não se vê representado por pessoas que ostentam em seu currículo nódoas tão repugnantes como as que são elencadas na Lei da Ficha Limpa*'. (ADCs 29 e 30 e ADI 4578, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012).

Com efeito, é cediço que o posicionamento do E. Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que '*não cabe à Justiça Eleitoral proceder a novo enquadramento dos fatos e provas veiculados na ação de improbidade para concluir pela presença de dano ao erário e enriquecimento ilícito*' (REspe n.º 154144, Min. Luciana Lóssio, Acórdão de 06/08/2013). Entretanto, precedentes do E. Tribunal Superior Eleitoral deixam claro que **para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea 'I', basta a comprovação do enriquecimento ilícito de terceiro, casos em que o agente ímprobo não necessariamente auferiu para si vantagem patrimonial da conduta**'. Dessa forma, não se faz imprescindível, para caracterização da inelegibilidade da alínea 'I', como quer fazer crer a defesa do requerente, a condenação do agente público em um dos incisos do artigo 9º da Lei de Improbidade.

É dizer, o artigo 9º da Lei n.º 8.429/92 trata especificamente dos casos em que o próprio agente é também o beneficiário patrimonial do ilícito, ou seja, houve enriquecimento ilícito do agente da conduta. Essa não é a situação dos autos.

Nessas condições, o próprio Tribunal Superior Eleitoral, nas oportunidades em que examinou a questão, jamais se eximiu de considerar formalizada a inelegibilidade da alínea 'I', quando constatado o enriquecimento ilícito de terceiro, ou seja, nas hipóteses em que o requerente do registro de candidatura – não enquadrado em um dos incisos do artigo 9º – pratica conduta da qual deriva lesão ao erário e também benefício patrimonial a outrem. Precedente emblemático a esse respeito é o REspe n.º 32-42, cuja relatora designada foi a Ministra Rosa Weber, mas que foi a então Presidente do Tribunal, a Ministra Cármen Lúcia quem bem dirimiu a questão:

[...]

A questão de fundo, portanto, não comporta divergências em relação à pacífica jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, afinal de contas, como demasiadamente demonstrado, **o ato de improbidade apreciado pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, além de ocasionar lesão ao erário, acarretou enriquecimento ilícito de terceiro, na medida em que a entidade conveniada obteve claro proveito patrimonial, pois se a atividade por ela exercida fosse precedida da imprescindível licitação, com a participação de todos os interessados, a Administração Pública poderia ter obtido proposta que lhe seria mais vantajosa.**

Dessa forma já decidiu este Tribunal durante as eleições de 2016:

'ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "L", DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. A intimação para apresentar alegações finais é facultativa quando não há instrução probatória que justifique nova manifestação da parte. Não havendo necessidade de dilação probatória, o julgamento pode ocorrer imediatamente após a apresentação da contestação, o que é perfeitamente consentâneo com a celeridade que se exige nos processos de registro de candidatura. Art. 5º da LC 64/90. Art. 355, I, do CPC.

2. Como se percebe do acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível do TJ/RJ, o recorrente foi condenado por ato doloso de improbidade administrativa, por favorecer o seu irmão em permissão de uso de bem público para a exploração



comercial sem prévio procedimento licitatório, quando era Administrador Regional de Comendador Soares, bairro do Município de Nova Iguaçu, tendo-lhe sido imposta a sanção de suspensão dos direitos políticos, entre outras.

3. Da fundamentação do acórdão em destaque, bem como da sentença que foi integralmente mantida pelo órgão colegiado, depreende-se facilmente a existência de dano ao erário, uma vez que se afirma que ‘a dispensa de licitação ocorreu (...) em detrimento de toda a coletividade’ e que ‘a contratação atendeu ao critério meramente subjetivo na cessão de bem público sem contraprestação ao particular, sem procedimento de licitação, e em prejuízo do interesse público’.

4. Se a permissão de uso de bem público municipal para fins comerciais foi outorgada sem qualquer contraprestação por parte do permissionário e sem a realização de procedimento licitatório, é evidente que houve prejuízo aos cofres públicos, haja vista que, se o ato tivesse sido precedido da necessária licitação, com a participação de todos os interessados, a Administração Pública poderia ter obtido proposta que lhe seria mais vantajosa.

5. A violação aos princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da eficiência e da economicidade tem como consequência direta não só a lesão ao patrimônio público, mas também o enriquecimento ilícito daquele que foi beneficiado com a permissão sem a observância das regras que regem as licitações públicas.

6. O prazo de 8 anos a partir da condenação pelo órgão colegiado ainda está em curso, uma vez que o acórdão em destaque foi proferido no dia 26.08.2015.

7. Está devidamente caracterizada, assim, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, ‘1’, da LC 64/90, em consonância com a jurisprudência do TSE.

8. Desprovimento do recurso, mantendo-se, assim, o indeferimento do registro de candidatura’.

(RECURSO ELEITORAL n 18816, ACÓRDÃO de 28/11/2016, Relator(a) MARCO JOSÉ MATTOS COUTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)

Em tais condições, entendo configurada a inelegibilidade constante do artigo 1º, inciso I, alínea ‘1’, da Lei Complementar n.º 64/90.

Conclusão diversa foge a lógica e ao bom senso, pois como destacou a então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe n.º 3242, ‘se houve determinação de devolução, é porque teria havido, de alguma forma, o ilícito, que alguém teria ficado com esse dinheiro’.

Afinal, se não houve enriquecimento ilícito da entidade conveniente, não houve sequer o prejuízo aos cofres públicos, não havendo da mesma forma a necessidade de se condenar os agentes a devolver a quantia aos cofres públicos como aconteceu.

Ante o exposto, forçoso o reconhecimento da inelegibilidade em desfavor de Rubens José França Bomtempo, tornando-o inapto a participar do certame proporcional almejado, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea 1, da Lei Complementar 64/90.

Em consequência, solução outra não há senão o indeferimento do pedido de registro de candidatura por ele subscrito.” (grifo nosso)

A causa de inelegibilidade prevista na alínea “1” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) condenação por ato de improbidade administrativa que importe em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito; (ii) presença de dolo; (iii) decisão definitiva ou proferida por órgão judicial colegiado; (iv) sanção de suspensão dos direitos políticos; e (v) não exaurimento do prazo de oito anos a contar do cumprimento da pena, *in verbis*:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]



l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;”

Inicialmente, note-se que o recorrente devolveu ao exame desta Corte Superior tão somente a matéria relativa à configuração do enriquecimento ilícito, de modo que os demais requisitos que configuram a inelegibilidade do art. 1º, I, “I”, da LC nº 64/1990 não são objeto do presente recurso ordinário.

Na esteira dos precedentes deste Tribunal Superior Eleitoral, “*a verificação da configuração, no caso concreto, da prática de enriquecimento ilícito pode ser feita pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial*” (AgR-RO 1774-11/MG, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 11.11.2014). No mesmo sentido: AgR-REspe nº 28596, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 04.04.2017.

Nada obstante, ainda que seja possível a análise do arcabouço fático, é vedado à Justiça Eleitoral o rejugamento ou a alteração das premissas adotadas pela Justiça Comum, a teor da Súmula nº 41 do TSE, segundo a qual “*não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade*”.

Pois bem. Nos termos do art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/1992, o enriquecimento ilícito ocasionado pelo ato ímprobo caracteriza-se quando o agente – ou terceiro – auferir “*qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei*”.

Verifica-se nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa nº 0023792-95.2013.8.19.0042 que Rubens José de França Bomtempo, Lucélio Ribeiro da Silva e Fundação Dom Manoel Pedro da Cunha Cintra foram condenados pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que ocasionou dano ao erário, nos termos do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/93, em razão de dispensa de licitação para contratação direta de fundação privada com o objetivo de realizar obras no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação e fornecer mão-de-obra para apoio operacional.

Por consectário, foram impostas ao ora recorrente as penas de (i) ressarcimento ao erário no valor de R\$ 209.860,44 (duzentos e nove mil oitocentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos) e (ii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos.

O acórdão regional, por sua vez, asseverou que houve o preenchimento cumulativo dos requisitos legais de incidência da mencionada causa de inelegibilidade, configurado o enriquecimento ilícito de terceiro “*na medida em que a entidade conveniada obteve claro proveito patrimonial, pois se a atividade por ela exercida fosse precedida da imprescindível licitação, com a participação de todos os interessados, a Administração Pública poderia ter obtido proposta que lhe seria mais vantajosa*”, salientando ainda que “*se não houve enriquecimento ilícito da entidade conveniente, não houve sequer o prejuízo aos cofres públicos, não havendo da mesma forma a necessidade de se condenar os agentes a devolver a quantia aos cofres públicos como aconteceu*” (ID 426184).

Sem razão a Corte Regional. Na espécie, o TRE/RJ presumiu a existência do enriquecimento ilícito, quando a própria Justiça competente não o fez.

Em que pese o ato de dispensa irregular de licitação pelo qual foi condenado o recorrente, não é possível extrair dos autos da ação de improbidade administrativa o enriquecimento ilícito de terceiro, à míngua de elementos que denotem vantagem financeira de qualquer espécie ou não prestação do serviço contratado.

Reforce-se, no ponto, que o acórdão do Tribunal de Justiça Fluminense é silente quanto à eventual superfaturamento ou pagamento desproporcional à Fundação Dom Manoel Pedro da Cunha Cintra que pudesse indicar a ocorrência de enriquecimento ilícito de terceiros. Ao contrário, extrai-se da decisão apenas que houve a contraprestação pecuniária por serviços prestados, o que não indica, por si só, o indevido acréscimo patrimonial.

Acrescente-se, ademais, nos termos do que já se decidiu neste Tribunal Superior, “*para a caracterização do enriquecimento ilícito, seria necessário, no mínimo, que constasse das decisões proferidas pela Justiça Comum a referência ao recebimento de valores sem justa causa ou ao pagamento de valores indevidos*” (REspe nº 10788, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 19.12.2016).

Nesse sentido, em julgamento de situação análoga submetida a esta Corte Eleitoral, se entendeu que “*a dispensa indevida de licitação - atestada a efetiva prestação de serviços e ausente notícia de eventual superfaturamento - não acarreta, por si só, o enriquecimento ilícito, a atrair a causa de inelegibilidade objeto do art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990*” (AgR-REspe nº 3304, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 30.06.2017).

Ademais, conforme reiterados pronunciamento deste Tribunal, “*as regras de inelegibilidade são de interpretação estrita, revelando-se inadmissível o uso de presunções ou de termos genéricos para fins de atrair o óbice à candidatura*” (REspe 13493, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 28.3.2017), de modo que, não estando presentes as



circunstâncias delineadas pela Justiça Comum, não poderá a Justiça Eleitoral ir além e presumi-las. De igual forma: REspe nº 34191, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 19.12.2016; AgR-REspe nº 11237, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 03.04.2017; REspe nº 10788, Rel. Min. Henrique neves da Silva, PSESS de 19.12.2016.

Conclui-se que, embora o candidato Rubens José de França Bomtempo tenha sido condenado à suspensão dos direitos políticos pelo TJ/RJ por ato de improbidade administrativa que causou lesão ao erário, não se verifica, na espécie, o enriquecimento ilícito, indispensável à caracterização da inelegibilidade do art. 1º, I, “I”, da LC nº 64/1990, devendo, portanto, ser reformada a decisão da Corte Regional que indeferiu o registro de candidatura.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário**, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para afastar a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “I”, da Lei nº 64/1990, e deferir o registro de candidatura de caracterização de Rubens José de França Bomtempo ao cargo de Deputado Estadual no Rio de Janeiro nas eleições de 2018.

Publique-se em mural.

Brasília, 22 de novembro de 2018.

Ministro **LUIZ EDSON FACHIN**
Relator

